



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBO
Nº 70007913007
2003/CÍVEL

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ARESTO. RECURSO INÁBIL PARA REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA, BEM COMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, EXCLUSIVAMENTE.

Os Embargos Declaratórios prestam-se a integrar a decisão que se mostre obscura, contraditória ou omissa, segundo a leitura do art. 535 do CPC. Não se afigura o presente instrumento meio hábil para rediscussão de matéria já decidida nos dois graus de jurisdição, bem como para fins de prequestionamento, unicamente.
EMBARGOS DESACOLHIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

QUINTA CÂMARA CÍVEL - REGIME
DE EXCEÇÃO

Nº 70007913007

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO
MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

EMBARGANTE

JUSTIÇA

EMBARGADO

OFICIAL DO REGISTRO ESPECIAL DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS E
REGISTRO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar os Embargos Declaratórios.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. LEO LIMA (PRESIDENTE) E DES. PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBO
Nº 70007913007
2003/CÍVEL

Porto Alegre, 17 de junho de 2004.

DR.ª MARTA BORGES ORTIZ,
Relatora.

RELATÓRIO

DR.ª MARTA BORGES ORTIZ (RELATORA)

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE em razão de acórdão que negou provimento ao apelo interposto contra a JUSTIÇA PÚBLICA.

Alega a embargante que a exigência do Sr. Notário objetivando a juntada de decisão judicial determinando o registro da alteração violou preceitos legais, quais sejam, restrições ao âmbito da exigência de serventuário e violação a direito material.

Com relação ao primeiro preceito, sustenta que Sr. Tabelião não possui razão para discutir ou para saber as conseqüências jurídicas dos atos, pois os atos registrais são meros atos administrativos.

Quanto à violação ao direito material, aduz a recorrente que possui ela direito líquido e certo de levar a registro todas as atas e alterações estatutárias, pois a decisão supra exauriu a dúvida, sendo incabível que se obste o registro de atas de uma instituição privada.

Por fim, pede o acolhimento dos embargos e o prequestionamento da matéria, a fim de que se possibilite eventual interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBO
Nº 70007913007
2003/CÍVEL

VOTO

DR.^a MARTA BORGES ORTIZ (RELATORA)

Não há falar em omissões no *decisum*.

A decisão alvo de irresignação fora extraída de acurado exame das questões de direito, restando, pois, notório que o embargante objetiva, em suma, revisar o julgado e, bem assim, prequestionar dispositivo de lei federal.

Assim, registro que a interposição de Embargos Declaratórios afigura-se viável quando detectada omissão, contradição ou mesmo obscuridade, segundo depreende-se do art. 535 e incisos do CPC, situação essa não evidenciada nos autos.

Decidida que fora a matéria, descabe rediscuti-la em sede de Embargos como pretende o embargante, pois, como já aventado, sua finalidade diz com a de vir a ser sanada omissão, contradição e obscuridade, não se prestando para alteração do julgado, salvo cuidando-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, o que não diz com a hipótese em apreciação.

Registro, de outra parte, que o chamado 'prequestionamento' não induz a que o acórdão venha a enfrentar, modo minucioso, a todas as questões formuladas pelas partes, cabendo ao Segundo Grau a resposta à controvérsia típica da lide, o que veio a ser procedido, como enfatizado.

Ainda nesse trilha, de salientar que conforme vertido de inúmeros julgamentos emanados deste Órgão, os Embargos de Declaração não se prestam a esse fim quando, concomitantemente, não haja sido apontada uma das hipóteses de cabimento elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Em tal sentido e por absoluta similitude argumentativa, transcrevo, abaixo, ementas vazadas nos seguintes termos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO TÊM CABIDA OS
EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE VISAM AO REEXAME



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBO
Nº 70007913007
2003/CÍVEL

DAS QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS PELO ARESTO IMPUGNADO, NEM SE PRESTAM PARA VOLVER REESTUDO DAS MATÉRIAS JURÍDICAS TRATADAS NO JULGADO, JUSTIFICADOS, APENAS, COMO PREQUESTIONAMENTO TENDENTE A RESPALDAR EVENTUAL RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO, SENÃO PARA CLARIFICAR OBSCURIDADE, DIRIMIR CONTRADIÇÃO OU SUPRIR OMISSÃO, A TEOR DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 70007570823, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CLARINDO FAVRETTO, JULGADO EM 13/11/2003).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTINDO ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUANDO A PARTE INTERPÕE O RECURSO TÃO-SÓ PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, E CASO DE NÃO-ACOLHIMENTO. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (4 FLS.) (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 70003929874, TERCEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ANA MARIA NEDEL SCALZILLI, JULGADO EM 01/03/2002).

Concluindo, destarte, desservem os Embargos Declaratórios a alteração do julgado, visto que o escopo dos mesmos, diz, tão-somente, com a sua integração, não se fazendo instrumento hábil à rediscussão da matéria já decidida nos dois graus de jurisdição e, bem assim, para fins de prequestionamento.

Não há previsão legal para tal.

Em face do exposto e pelos fundamentos alinhados, rejeito os presentes Embargos.

É o voto.

DES. LEO LIMA (PRESIDENTE) - De acordo.

DES. PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE - De acordo.

Julgador(a) de 1º Grau: ANTONIO C A NASCIMENTO E SILVA